



VOTO

PROCESSO: 00058.014477/2018-44

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A.

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. O art. 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, dispõe que cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe, dentre outros, implementar, em sua esfera de atuação, a política de aviação civil e regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

1.2. Nesse contexto, o Regimento Interno da Agência atribuiu às Superintendências a competência para avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos.

1.3. O presente processo foi analisado pela SIA, que o submeteu à Diretoria para deliberação final, sem apresentar óbices ao deferimento do pleito.

1.4. Ressalta-se, ainda, que o pedido de isenção processado nos presentes autos é similar àqueles deferidos para as Concessionárias dos Aeroportos de Porto Alegre - Salgado Filho,^[1] Fortaleza - Pinto Martins,^[2] Florianópolis - Hercílio Luz^[3] e Salvador - Deputado Luis Eduardo Magalhães.^[4]

1.5. Por ocasião da análise desses pedidos, a Procuradoria Federal junto à ANAC ressaltou o teor do parágrafo 2º do art. 11 da Instrução Normativa nº 107/2016^[5] para consignar não ter identificado a apresentação de aspecto jurídico relevante apto a justificar a necessidade de manifestação da Procuradoria.^[6] Por este motivo, entende-se dispensada a manifestação do órgão de assessoramento jurídico da Agência também no presente caso.

2. ANÁLISE

2.1. Considerando a exposição da área técnica e os argumentos do regulado, observa-se que, de fato, a isenção temporária do requisito 153.35(c) do RBAC 153 é possível no caso concreto.

2.2. O operador do aeródromo demonstrou que o novo gestor do SGSO dispõe de experiência profissional suficiente para atuar na função indicada e, ainda, se comprometeu a inscrevê-lo em curso sobre o Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional tão logo exista disponibilidade de vagas.

2.3. Por fim, como assegura a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária, não foram identificados prejuízos ao desempenho esperado, tampouco o incremento de riscos para a segurança operacional para o caso em exame, o que permite o atendimento do pleito.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto e, com fundamento no Inciso V, do Art. 11 da Lei 11.182/2005, VOTO FAVORAVELMENTE ao deferimento do pedido de isenção temporária por 12 (doze) meses do requisito previsto no parágrafo 153.35 (c) do RBAC 153, conforme pleiteado pela INFRAMÉRICA - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A.

É como voto.

[1] 00058.538045/2017-43

[2] 00058.538042/2017-18

[3] 00058.541750/2017-28

[4] 00058.541994/2017-19

[5] IN 107/2016: “Art. 11. A etapa de deliberação final consistirá na conclusão dos autos do processo para apreciação e deliberação da Diretoria e posterior publicação do resultado, nos termos da Instrução Normativa nº 33, de 12 de janeiro de 2010.

§ 1º Nas situações em que não houver audiência pública, o encaminhamento do processo para apreciação e deliberação da Diretoria ocorrerá após a área finalística submeter os autos ao exame jurídico da Procuradoria – PF-ANAC, nos termos da Instrução Normativa nº 17, de 30 de janeiro de 2009.

§2º A análise dos processos de isenção pela PF-ANAC somente se fará necessária caso a área finalística ou a Diretoria identifiquem a necessidade, frente a algum aspecto jurídico relevante.”

[6] Nesse sentido, Cota 4/2017/SUB/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 1363258); Cota 26/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 1363908); e Cota 7/2017/SUB/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 1363822).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 22/08/2018, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2122038** e o código CRC **AD29E415**.

SEI nº 2122038